JUSTIFICATIVA DE INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2/2021-110102

CONTRATANTE: **CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAGUÁ**

CONTRATADA: **ECON CONTABILIDADE**
OBJETO: Serviços Técnicos Especializados, abrangendo assessoria e consultoria financeiro e contábil em contas públicas à Câmara Municipal de Parnaguá.

BASE LEGAL: Art. 25, II, e 13, III da Lei Federal nº 8.666/93.

I. RELATÓRIO:

A Câmara Municipal de Parnaguá, por meio de seu Presidente, enviou expediente à esta Comissão Permanente de Licitação aduzindo a possibilidade de contratação de Serviços Técnicos Especializados, Abrangendo Assessoria Financeira Contábil Específica em Contas Públicas, dado haver necessidade de profissional com conhecimentos técnicos específicos, com qualidade e capacitação comprovadas, a fim de resguardar - se os atos do Poder Legislativo e o erário municipal.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre analisar de forma geral o enquadramento legal da contratação dos serviços à luz dos critérios estipulados no art. 25, inciso II e §1º, combinado com o art. 13, inciso III, ambos da Lei nº 8.666/93.

O diploma em referência, declara inexigível licitação quando se trate de contratação dos "serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidades e divulgação."

Por outro lado, o já citado art. 13 do Estatuto das Licitações dispõe que: "Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...), III - assessorias ou consultorias técnicas (...),"

Nessa premissa, conforme se depreende do comando legal acima destacado, uma vez obedecidos os critérios previstos na própria Lei de Licitação e contratos Administrativos, será possível a contratação direta, desde que a Administração se depare com situações singulares e que a contratação se dê com profissionais ou empresas de notória especialização.

Destarte, o artigo 25, Inciso II, combinado com o artigo 13 da Lei 8.666/93, como exceção à regra geral da obrigatoriedade da licitação, permite a inexigibilidade do procedimento licitatório para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados com profissionais ou empresas de notória especialização, desde que cumpridas as formalidades da lei (justificativa, ratificação da autoridade superior, publicação). São serviços que exigem do contratado um profundo conhecimento na área de atuação.

Em escólios do saudoso e inesquecível administrativista Hely Lopes Meirelles, com lapidar clareza, assere o mesmo que:

> **"Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior. Já os serviços técnicos profissionais especializados são aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento ....."** (grifo nosso).

Em relação a serviços técnicos a que se refere o artigo 25, supracitado, arrolados no artigo 13, não resta nenhuma dúvida de que os serviços a serem contratados incluem -se entre eles, por estarem contemplados em mais hipóteses legais, tais como estudos, patrocínio ou defesa de causas administrativas e treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal já cuidou da matéria, o que destaco o fator fundamental à apreciação da possibilidade de aplicação do permissivo contido no artigo 25, da Lei de Licitações:

> EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA, CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVOS HERDADOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO, ARTIGO 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA, INEXIGIBILIDADE DE LIICTAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.
>
> A hipótese nos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito de emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2 "Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, administração, deposite na especialidade desse contratado. Nesses casos o requisito da confiança da administração em que deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimentos regidos, entre outros, pelo princípio do

julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere a administração para a escolha do trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato". (CF parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da administração. Ação penal que se julga improcedente. (STF. Ação Penal nº 348SC, Plenário, rel. Min. Eros Grau, DJ de 03.08.2007).

Vale ressaltar que a pessoa jurídica: **ECON CONTABILIDADE**, inscrita no CNPJ:09.177.587/0001-83, neste ato representada por seu titular **DARIO MARQUES CARDOZO**, brasileiro, Piauiense, Contador, regularmente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará sob o nº 4122-O/PI, apresentou as características de qualificação exigidas, tais como singularidade, tanto do objeto quanto do sujeito, pela relação de confiança, além de notório especialização e adequação dos serviços ao rol daqueles especificados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993, ensejando a inviabilidade da licitação, tornando INEXIGÍVEL o Processo Licitatório, assim como os documentos constantes nos artigos: 27, 28,29, 30 e 31 da Lei Federal nº 8.666/1993.

III - JUSTIFICATICA DA CONTRATAÇÃO

Trata-se a presente de justificativa para a contratação de Serviços Contábeis especializados em prol da Câmara Municipal de Parnaguá, com inexigibilidade de licitação, tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados. Ressalte – se ainda que não existe atualmente servidor contratado ou nomeado para cargo em confiança, bem como inexiste em quadro funcional da Câmara Municipal, concursados para o cargo de Contador, deixando

assim o Poder Legislativo sem esse importante e indispensável técnico nos quadros do município;

Considerando a essencialidade dos serviços de Contabilidade para a execução para a execução orçamentária da Administração Pública. E tendo em vista a necessidade de registro da previsão da receita e a fixação de despesa, estabelecidas no Orçamento Público Municipal, aprovado para o exercício; a necessidade de escriturar a execução orçamentaria da receita e da despesa, de fazer a comparação entre a previsão e a realização das receitas e despesas, de controlar as operações de créditos, a dívida ativa, os valores, os créditos e obrigações, de revelar as variações patrimoniais e mostrar o valor do patrimônio. Solicita-se, portanto, a instauração de procedimento licitatório ou a verificação da possibilidade de dispensa ou inexigibilidade do procedimento, para contratação de profissional, conforme Lei nº 8.666/93, visando à contratação de serviços de assessoria contábil.

Além da natureza singular afastando da ideia de serviços corriqueiros, ainda que técnicos, e de outro, não restringe a ponto de ser incomum, exclusivo e etc. mas especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade ímpar.

Ademais, quanto ao elemento confiança, o qual comporta elemento subjetivo que pode ser ignorado quando enfrentada contratação dessa natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria contábil, enraizados principalmente na relação de confiança é lícito ao gestor, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei para a escolha da melhor prestadora de serviço.

IV- SINGULARIDADE DO OBJETO

A singularidade dos serviços prestados pela Contratada consiste em face das informações de que possui um corpo técnico de profissionais de assessoria e Consultoria Contábil com comprovada especialização Acadêmica em Ciência Contábeis, sendo dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviços de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto o profissional

é experiente, pois há vários anos prestado serviços especializados para as Administrações municipais, conforme atestados de capacidade técnica apresentados, a mesma se enquadra-se no conceito legal de serviço técnico de natureza singular, uma vez que envolve a prestação de serviços técnicos financeiros-contábeis que exigem conhecimentos e experiências na área do direito financeiro, e os profissionais que integram o quatro técnico da Proponente são dotados de satisfatória experiência profissional, em especial na esfera administrativa municipal, comprova mediante atestado de capacitação técnica, tais como:

- Assessorar contábil, orçamentária, financeira, patrimonial e operacional;
- Assessorar na elaboração de processos de prestação de contas;
- Elaboração de relatórios gerencias, balancetes e balanço geral;
- Assessoria e Consultoria na relação entre o Poder Legislativo/Executivo/Tribunal de Contas;
- Pareces, consultas e orientações contábeis, quando lhe for solicitado;
- Assessoria na informatização dos departamentos das áreas contábeis, financeiro e patrimonial;
- Acompanhamento das prestações de contas da Câmara Municipal de Parnaguá junto ao Tribunal de Contas do Estado do Piaui, até seus respectivos julgamentos;
- Elaboração dos demonstrativos contábeis exigidos pela legislação vigente;
- Acompanhamento nas análises contábeis do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual; -
Elaboração do RGF.

V- NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA CONTRATADA

Sendo assim, podemos inferir que para que se admita a possibilidade de inexigibilidade, exige-se a existência concomitante de dois requisitos, quais sejam: singularidade do serviço e notória especialização do profissional. No caso específico, estão presentes os requisitos que autorizam a contratação direta por inexigibilidade, eis que, não se trata de serviço contínuo e corriqueiro da Administração pública; ao contrário, são serviços de natureza singular, portanto,

cuja complexidade os torna distintos, exigindo para sua execução, a contratação de profissional com especial qualificação. Soma-se a isso, o fato da Câmara Municipal de Parnaguá não contar com um corpo contábil próprio que constitui elemento legal para contratar a empresa especializada para prestar-lhe serviços específicos, eis que a natureza e as características de singularidade e de complexidade dos serviços são de tal ordem que se evidencia não poderem ser normalmente executados pelos servidores do próprio quadro, justificando-se plenamente a contratação de pessoa cujo nível de especialização a recomende para determinado causa.

Continuando, em relação a contratação direta para a prestação de serviço que possua natureza singular, sobre a qual possua reconhecida especialização (admitida pelo art.25, II, combinado com o artigo 13, III, da Lei de Licitações), temos que não se trata de permissivo para a contratação de serviços rotineiros, próprios do titular de cargo efetivo, nem da possibilidade de nomeação, pelo presidente da Casa Legislativa, de profissional de sua estrita confiança. Versa a hipótese sobre causas reconhecidamente complexas, com a contratação de especialista no assunto.

Profissional notória especialização é tema de menor controvérsia, visto que está definido no §1º do artigo 25 da Lei 8.666/93:

> ***"Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."***

,

VI - RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECER

A Contratada identificada foi escolhida porque é do ramo pertinente; comprovou possuir (atestados de capacidade técnica) larga experiência na prática do mesmo objeto para outros municípios, bem como possui indicação de tê -lo executado como altos padrões de qualidade, adequação e eficiência; habilitou a contratada que apresentou Profissional devidamente inscrito na CRC/PI, demostrou que o profissional que a representa possui larga experiencia no exercício da contabilidade no ramo de contas públicas e experiência profissional na contabilidade pública (atestados de capacidade técnica); comprovou possuir notória especialização e saber contábil decorrente de experiência e resultados anterior e de estudos.

VII – JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Os preços praticados são de mercado conforme especificados aos autos do processo, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado, notadamente considerando -se o Contratado habilitado, tem uma larga experiência na Administração Pública.

Por fim, em observância aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, requeremos, portanto, análise e parecer jurídico da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal e avaliação do Controle Interno da Câmara Municipal para que possamos assim balizar o Ordenador de Despesa, para o respectivo TERMO DE RATIFICAÇÃO do resultado por parte da Autoridade Superior responsável.

VII - CONCLUSÃO

Comprovada a natureza singular dos serviços discriminados na proposta e na minuta de contrato, e demostrada a especialização desejada da profissional, mediante documentação apresentada, tem-se como preenchidos os requisitos exigidos para a contratação direta por inexigibilidade, uma vez existente a necessária afinidade entre o objeto do contrato e as normas legais (Lei 8.666/93),

assim com o interesse público emergente, o mesmo deverá ser formalizado, produzindo seus jurídicos e legais efeitos.

As credencias apresentadas demonstram a notória especialização do profissional para a prestação do aludido serviço, de forma que seus préstimos são essenciais e adequados à plena satisfação do serviço a serem desempenhados no interesse público da Câmara Municipal de Parnaguá.

O valor da pretendida contratação se encontra compatível com o praticado no mercado, tendo em vista que se trata de serviço de alta complexidade, exigindo tempo excessivo, dilatado prazo para o alcance dos resultados e diligências a órgãos da administração pública, Tribunal de Contas.

Diante do exposto, entendemos pela legalidade da contratação por inexigibilidade dos serviços dispostos sem o precedente processo de licitação, uma vez que os serviços a serem desenvolvidos enquadram – se no artigo 25, II e §1º, e no artigo 13, III, da Lei nº8666/93.

Parnaguá (Pi), 15 de janeiro de 2021.

Anderson Lima Rego
Presidente da Comissão Permanente de Licitação